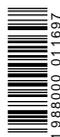




BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 18/2015:

Altera o artigo 37.º do Decreto-lei n.º 2/97, de 21 de Janeiro, alterado pelos Decretos-leis n.º 35/2008, de 27 de Outubro e n.º 45/2014, de 20 de agosto. 628

Decreto-Lei n.º 19/2015:

Estabelece o regime das citações e notificações efetuadas pela administração tributária por transmissão eletrónica de dados. 629

Decreto-Regulamentar n.º 3/2015:

Approva o Estatuto do Fundo Autónomo do Desenvolvimento do Transporte Marítimo Inter-ilhas, abreviadamente designado por FADTMI. 631

Resolução n.º 19/2015:

Cria o Comité Nacional para a Rota do Escravo. 635

Resolução n.º 20/2015:

Cria, junto do Ministério da Cultura, a Comissão de peritos para a feitura da Onomástica Caboverdiana, adiante designada comissão de peritos. 636

Resolução n.º 21/2015:

Autoriza a Ministra das Finanças e do Planeamento para, em representação do Estado de Cabo Verde, proceder à alienação dos navios "Monte Branco" e "Fajã D'Água" à empresa FRESCOMAR – SA, e, do navio "Baia Laja", à empresa SUCLA – SOCIEDADE ULTRAMARINA DE CONSERVAS, LDA. 637

CHAFIA DO GOVERNO:

Retificação:

Ao Decreto-lei n.º 6/2015, que define o regime das retenções na fonte das diversas categorias de rendimentos. 637

- a) A identificação física do prédio, seu objeto, com a indicação da área, seu objeto, localização, confrontações inequívocas e as respetivas coordenadas geográficas obtidas através de levantamento topográfico por técnico acreditado, nos termos da lei;
- b) (...)
- c) (anterior alínea d))
3. (...)
- a) Afixação de dois ou três editais, sendo um em lugar de estilo da Repartição de Finanças do concelho da situação do imóvel, outro em lugar de estilo da Câmara Municipal e outro no imóvel, se se tratar de prédio urbano;
- b) Publicação de anúncios em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos da localidade em que esteja situado o prédio e se aí não houver jornais em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos no sede do concelho, devendo ambos os anúncios conter o respetivo número de ordem e a indicação de que o prazo se inicia com o segundo anúncio;
- c) (...)
- d) Nas Embaixadas e Postos Consulares de Cabo Verde no estrangeiro.
4. Os elementos referidos na alínea a) do n.º 2 são remetidos à Câmara Municipal do concelho da situação do imóvel, juntamente com o edital a afixar nos termos da alínea a) do n.º 3, para que o Município possa reclamar, sendo o caso, nos termos do n.º 7.
5. Da afixação referida na alínea a) do n.º 3, com indicação expressa da data, é lavrado termo a juntar aos autos, testemunhado pela autoridade administrativa ou policial; a publicação referida na alínea b) do n.º 3 prova-se juntando ao processo os exemplares do jornal onde estejam publicados os anúncios.
6. (...)
7. (...)
8. (...)
9. (...)
10. (...)
11. (...)
12. (...)
- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) Cópia do levantamento topográfico e da representação topográfica referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2.
13. (...)”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministro de 22 de Janeiro de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - José Carlos Lopes Correia - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 13 de Março de 2015

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Lei n.º 19/2015

de 19 de Março

O Código Geral Tributário, que contém os princípios e regras fundamentais do sistema tributário nacional, fixa, no seu artigo 72.º, quais as regras aplicáveis às notificações efetuadas pela Administração Tributária aos sujeitos passivos, substitutos tributários ou outras entidades, e estabelece que as notificações podem ser efetuadas por transmissão eletrónica de dados nos termos de regulamentação própria.

Igualmente, o Código das Execuções Tributárias que se dirige fundamentalmente à Administração Tributária, e contém todas as regras aplicáveis ao processo de execução fiscal, preceitua no n.º 8 do seu artigo 23.º que, as citações podem ser efetuadas por transmissão eletrónica de dados, nos termos do diploma proprio.

Sabendo que a partir de setembro de 2014, e por razões de fiabilidade, o Portondenosilha aumentou o nível de segurança e de certificação do acesso, permitindo, por conseguinte, que o acesso de cada cidadão à área “privada virtual” do portondenosilha ficasse condicionado à obtenção de um certificado de autenticação do titular, dando uma maior segurança e proteção,

Com o objetivo de utilizar sinergias já existentes e evitar procedimentos novos para os contribuintes, a notificação e citação eletrónicas passarão a ser efetuadas utilizando o mecanismo do portondinosilha, na área “privada virtual do contribuinte”, e respetiva certificação nos termos e para os efeitos descritos no presente diploma.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º, da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime das citações e notificações efetuadas pela administração tributária por transmissão eletrónica de dados.



1988000 011697

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se a todas às notificações efetuadas por transmissão eletrónica de dados.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- a) “Notificação Eletrónica”, a notificação gerada em formato digital (PDF) e enviada por transmissão eletrónica de dados para a Caixa Postal Eletrónica do “espaço virtual privado do contribuinte”;
- b) “Citação Eletrónica”, a citação gerada em formato digital (PDF) e enviada por transmissão eletrónica de dados para a Caixa Postal Eletrónica do “espaço virtual privado do contribuinte”;
- c) “Caixa Postal Eletrónica”, o serviço constante do “espaço virtual privado” que permite receber a mensagem em formato digital, com valor legal que garante a sua integridade e a sua confidencialidade;
- d) “Entidade Concessionária”, a entidade com a quem for celebrado contrato de concessão da gestão das Caixas Postais Eletrónicas e à qual caberá, designadamente, criar uma Caixa Postal Eletrónica para cada subscritor e que se assim for estabelecido, poderá proceder ao envio dos dados eletrónicos;
- e) “Entidade notificante”, o serviço da administração tributária ou a entidade concessionária que faz a gestão das Caixas Postais Eletrónicas e ou procede ao envio dos dados por via eletrónica;
- f) “Endereço eletrónico”, a Caixa Postal Eletrónica que para efeitos de notificação e citação do sujeito passivo da relação jurídica tributária e demais obrigados tributários substitui o domicílio fiscal previsto no artigo 18.º do Código Geral Tributário.

Artigo 4.º

Destinatários

1. A adesão à notificação e citação eletrónica é obrigatória:

- a) Até 30 de maio de 2015, para os sujeitos passivos com contabilidade organizada; e
- b) A partir de 1 janeiro de 2016, para os sujeitos passivos que sejam qualificados como micro e pequenas empresas para efeitos do regime especial das micro e pequenas empresas aprovado pela lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto;

2. Qualquer outro contribuinte pode aderir à Caixa Postal Eletrónica, ficando sujeito ao presente regime.

Artigo 5.º

Forma de adesão

1. A adesão à notificação e citação eletrónica é efetuada com a ativação de Caixa Postal Eletrónica no portal www.portondinosilha.cv, na área “virtual privada do Contribuinte” ou no portal da Entidade Concessionária, quando forem criadas as condições para a sua operacionalização.

2. O procedimento de ativação da Caixa Postal Eletrónica é efetuado no portal www.portondinosilha.cv ou no portal da Entidade Concessionária devendo os sujeitos passivos abrangidos pelo artigo anterior manifestar a sua adesão à Caixa Postal Eletrónica com a palavra-passe de acesso à área “privada virtual do contribuinte” e com a confirmação do endereço eletrónico associado à sua área “virtual privada”, momento a partir do qual aquela se considera ativada.

3. A partir da ativação da Caixa Postal Eletrónica, a administração fiscal ou a entidade concessionária enviará para o endereço eletrónico do sujeito passivo um alerta sempre que forem remetidas quaisquer notificações ou citações para a Caixa Postal Eletrónica.

Artigo 6.º

Perfeição das notificações eletrónicas

1. As notificações efetuadas nos termos e para os efeitos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 72.º do Código Geral Tributário, quando realizadas por transmissão eletrónica de dados, têm o mesmo valor, consoante os casos, que a remessa por via postal registada ou por via postal registada com aviso de receção.

2. As notificações efetuadas por transmissão eletrónica de dados consideram-se efetuadas no momento em que o destinatário aceda à Caixa Postal Eletrónica.

3. A notificação considera-se efetuada no 30.º dia posterior ao envio do alerta para o seu endereço eletrónico, caso o sujeito passivo não aceda à Caixa Postal Eletrónica em data anterior.

4. A presunção do número anterior só pode ser ilidida pelo notificado quando, por fato que não lhe seja imputável, a notificação ocorrer em data posterior à presumida e nos casos em que prove justo impedimento em aceder à Caixa Postal Eletrónica.

5. A prova a que se refere o número anterior tem de ser feita no prazo de 10 dias a partir do conhecimento efetivo da notificação.

Artigo 7.º

Perfeição das citações eletrónicas

1. As citações referidas no artigo 23.º do Código das Execuções Tributárias, quando efetuadas por transmissão eletrónica de dados, têm o mesmo valor que a remessa por via postal registada com aviso de receção.

2. As citações efetuadas por transmissão eletrónica de dados consideram-se efetuadas no momento em que o destinatário aceda à Caixa Postal Eletrónica.



3. Caso o executado não aceda à Caixa Postal Eletrónica até ao 30.º dia posterior ao seu envio do primeiro alerta, é enviado um segundo alerta para o seu endereço eletrónico nas 48 horas seguintes.

4. A citação considera-se efetuada no 60.º dia posterior ao envio do primeiro alerta caso o executado ainda assim não aceda à Caixa Postal Eletrónica em data anterior.

5. A presunção do número anterior só pode ser ilidida pelo citado quando, por facto que não lhe seja imputável, a citação ocorrer em data posterior à presumida e nos casos em que prove justo impedimento em aceder à Caixa Postal Electrónica.

6. A prova a que se refere o número anterior tem de ser feita no prazo de 10 dias a partir do conhecimento efetivo da citação.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 5 de fevereiro de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 17 de Março de 2015

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-regulamentar nº 3/2015

de 19 de Março

O Governo tem apostado fortemente na melhoria das condições de circulação de pessoas e bens, dotando o país de as infraestruturas básicas e dotando o sistema de instrumentos regulatórios, com vista a garantir maior eficiência na prestação do serviço de transporte marítimo inter-ilhas, de resto, na linha do previsto no programa de Governo para a VIII legislatura, embora ainda se reconheça existirem constrangimentos no setor do transporte marítimo.

A Carta de Política de Transportes aprovada pela Resolução n.º 69/2013, de 22 de Maio, já constatara que o transporte marítimo inter-ilhas, indispensável para assegurar o desenvolvimento equilibrado de todo o espaço nacional, continua com enormes deficiências, não permitindo assegurar a fiabilidade das ligações entre ilhas nem a prática de preço generalizados e competitivos. Neste sentido, pugna-se pela melhoria da qualidade e a regularidade da ligação marítima inter-ilhas em todos os portos de Cabo Verde com rampa roll on/roll off.

É neste contexto que, através da Resolução n.º 4/2015, de 11 de fevereiro foi criado o Fundo Autónomo do Desenvolvimento do Transporte Marítimo Inter-ilhas (FADTMI).

Com efeito, o FADTMI tem por missão garantir a sustentabilidade do serviço público do transporte marítimo inter-ilhas, nomeadamente através do pagamento de indemnizações compensatórias às operadoras concessionárias.

Prevê-se que a sustentabilidade financeira do FADTMI seja assegurada através das participações das diferentes entidades participantes e fontes de financiamento, nomeadamente, rendas da exploração das concessões do serviço público de transporte marítimo inter-ilhas, Orçamento Geral do Estado, Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo, entre outras.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 96/V/99, de 22 de março, alterado pelo Decreto-lei n.º 2/2005, de 10 de janeiro, que estabelece o regime geral dos serviços autónomos, dos fundos autónomos e dos institutos públicos; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação do Estatuto

É aprovado o Estatuto do Fundo Autónomo do Desenvolvimento do Transporte Marítimo Inter-ilhas, abreviadamente designado por FADTMI, que se publica em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver previsto no respectivo estatuto, é subsidiariamente aplicável ao FADTMI o regime jurídico geral dos serviços autónomos, dos fundos autónomos e dos institutos públicos, aprovado pela Lei n.º 96/V/99, de 22 de março, alterado pelo Decreto-lei n.º 2/2005, de 10 de janeiro.

Artigo 3.º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 15 de janeiro de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 16 de Março de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

